Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
329
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0001550-03.2022.8.19.0051
APELANTE: ROBSON PAINS JOIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA. VALIDADE DA PROVA INDICIÁRIA. RECONHECIMENTO FORMAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 226 DO CPP À IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. FURTO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e multa de 10 dias, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas da materialidade e da autoria delitivas e, subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado, com redução da pena na fração

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 16/10/2026 11:09:44
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
330
Carimbado Eletronicamente

máxima de 2/3, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas produzidas, especialmente o depoimento judicial da vítima e as imagens das câmeras de segurança, são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do furto; (ii) saber se a identificação do acusado, pessoa previamente conhecida pela vítima, depende da observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e se a ausência de apreensão dos bens, de laudo de avaliação e de oitiva de pessoas supostamente destinatárias de confissão compromete a condenação; e (iii) saber se estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do furto privilegiado e qual fração de redução deve ser aplicada, preservados o regime inicial e a substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva está demonstrada pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração e pelas imagens das câmeras de segurança. A autoria encontra respaldo no depoimento judicial firme e coerente da vítima, que identificou o acusado, seu irmão de criação desde os primeiros meses de vida, e nas gravações que permitiram reconhecer o agente. A prova indiciária constitui meio probatório válido, nos termos do art. 239 do CPP, desde que fundada em circunstâncias conhecidas e comprovadas e apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos.

4. As formalidades do art. 226 do CPP destinam-se ao reconhecimento de pessoas cuja identidade não é previamente conhecida. No caso, a identificação decorreu do conhecimento anterior entre vítima e acusado, corroborada pelas imagens de segurança, não se confundindo com reconhecimento formal de pessoa desconhecida.

5. A ausência de apreensão dos bens subtraídos não impede o reconhecimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
331
Carimbado Eletronicamente

materialidade, quando demonstrada por outros meios idôneos. A inexistência de laudo de merceologia indireta não compromete a condenação nas circunstâncias examinadas. A divergência quanto à estimativa do numerário subtraído não afasta a credibilidade essencial do relato, sobretudo porque a denúncia e a sentença adotaram o menor valor informado. Também não se configura perda de uma chance probatória, diante da ausência de elementos concretos que permitissem identificar ou localizar as pessoas supostamente destinatárias de confissão do delito. A revelia do acusado não gera presunção de culpa, devendo a condenação se apoiar na suficiência das provas regularmente produzidas, como ocorre na hipótese.

6. O art. 155, § 2º, do Código Penal exige, para o reconhecimento do furto privilegiado, que o agente seja primário e que a coisa subtraída seja de pequeno valor. As anotações constantes da folha de antecedentes criminais, por si sós, não afastam a primariedade. Embora ausente laudo de avaliação, o pequeno valor da coisa subtraída, inferior a um salário-mínimo, não pode ser desconsiderado em prejuízo da defesa, incumbindo à acusação demonstrar o valor do bem.

7. Presentes os requisitos legais do furto privilegiado, cabe reduzir a pena na terceira fase da dosimetria. Aplicada a fração de 1/3, a pena é redimensionada para 8 meses de reclusão e multa de 6 dias, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a forma privilegiada do furto, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, e reduzir a pena para 8 meses de reclusão e multa de 6 dias, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
332
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0001550-03.2022.8.19.0051**, em que é Apelante: **ROBSON PAINS JOIA**; e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, _____ de votos, em dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a forma privilegiada do furto e reduzir a resposta penal para **08 meses de reclusão multa de 06 dias,** mantidos o regime aberto e a substituição da PPL por PRD.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, a defesa técnica recorreu buscando a absolvição do acusado ante a fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade delitivas. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da forma privilegiada do furto, com a aplicação da fração máxima de redução de 2/3 e a manutenção do regime aberto e da substituição da PPL por PRS.

Como se depreende dos autos, o acusado foi denunciado e condenado pelo delito de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

No curso da instrução, o magistrado decretou a revelia do acusado (id. 174).

Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, nos termos da peça inicial acusatória. A reprimenda final restou acomodada em **01 ano de reclusão em regime aberto e multa de 10 dias, sendo a PPL substituída por uma PRD, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

Feitas estas considerações e não havendo preliminares a serem enfrentadas, **passo a examinar o mérito do recurso**.

Inicialmente, penso não assistir razão à defesa com relação ao pedido absolutório, eis que correta a decisão que condenou o acusado nos termos do pedido inicial, porquanto típica, ilícita e culpável a conduta por ele praticada.

Senão vejamos:

A **materialidade** do crime está comprovada pelo **RO** (id. 08), pelos **termos de declaração** (ids. 01); pelas **imagens das câmeras de segurança** (id. 12).

Com efeito, penso ter restado suficientemente demonstrado que o agente subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, ciente que não lhe pertencia e que agia sem o consentimento do seu legitimo dono, restando presentes os elementos de ordem objetiva e subjetiva do tipo, inclusive o indispensável animus furandi.

Também entendo presente prova suficiente da **autoria** imputada ao acusado, apesar de efetivamente a ação de subtrair não ter sido vista por qualquer pessoa.

Inicialmente, destaco que não mais se controverte na doutrina acerca da validade dos indícios como meio de prova. Segundo a nossa lei (art. 239 do CPP), indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

Como ensina **MANZINI**, **"indício é um fato provado do qual se pode tirar, por indução, uma**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

conclusão sobre a subsistência ou insubsistência de um fato a provar-se." (I.D.P. Penale, pag. 189)

HELIO TORNAGHI esclarece que **"indício é o fato provado que por sua ligação com o fato probando autoriza a concluir algo sobre este."** (I.P.P., vol. IV, pag. 159, ed. 1978)

ESPÍNOLA FILHO transcreve lição de Lucchini: **"há um preconceito na doutrina e, principalmente na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isto não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é apenas subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva em Juízo.** (CPP Anotado, vol III, pag. 130)

ESMERALDINO BANDEIRA destaca **ser princípio universalmente aceito que a concorrência ou a convergência de indícios constitui a prova artificial e plena**. (Literatura Criminal, p. 23). GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO diz textualmente que **"no crime, os indícios constituem em prova de grande valor"**. (Curso de Direito Civil, volume II, p. 378)

MAGALHÃES NORONHA afirma que o indício pode gerar a certeza algumas vezes e, outras, simples probabilidade, e conclui que **"diante do sistema do livre convencimento abraçado pelo Código, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais".** (Curso de D. P. Penal, p. 132)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI salienta que não há negar o valor da prova indiciária que, a cada dia, ganha maior número de adeptos, retirando-lhe o caráter de prova subsidiária, concluindo que **"a prova por indícios deve ser colocada ao lado e num mesmo plano com a prova direta"**. (Escritos Jurídicos Penais, p. 285)

Sem dúvida, os indícios constituem meio de prova tão válido como qualquer outro adotado pela nossa sistemática processual penal, tendo plena aplicação no caso em julgamento, ficando certo o envolvimento do acusado no furto descrito na inicial acusatória.

No caso concreto, inobstante o momento de a subtração não ter sido presenciado, outros elementos indiciam o envolvimento do acusado, tudo devidamente destacado na sentença, ora mantida neste ponto pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, em juízo, presente o contraditório, a vítima **RONALDO** prestou depoimento firme e harmônico, narrando com detalhes, de forma clara e coerente toda a dinâmica dos fatos, lembrando que o acusado **ROBSON**, ainda que devidamente intimado, não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia (id. 174).

Destaco parte do depoimento da vítima (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

> "(...) que o acusado sumiu, desapareceu; que o acusado ia para Rio das Ostras, ficava na casa do pai dele; (...) **que o depoente começou a perceber coisas sumindo em sua casa**; **que colocou câmeras lá**; que o depoente não sabia quem estava pegando; **que o depoente tinha uma vaga desconfiança de que poderia ser o acusado**; **que o depoente colocou uma câmera que pegou o acusado**; que levou na delegacia; **que o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

> **depoente disse que pegou ele várias vezes na câmera;** que o depoente o viu várias vezes; que o depoente foi na delegacia duas vezes; **que nesse dia, o acusado levou uma cartela de cigarros e mais R$ 600,00 em moedas de um real;** que depois disso, o depoente não o viu mais; que o depoente não chegou a confrontá-lo; **que foi até a delegacia e mostrou as imagens; que o depoente confirma que as imagens das câmeras estão às fls. 18/13**; **que o acusado é irmão de criação do depoente; que quando o depoente viu as imagens, não teve qualquer dúvida de que era ele que estava pegando as coisas**; que o depoente conhece o acusado desde os 02 meses de idade; que o prejuízo do depoente foi de R$ 600,00 nessas moedas de um real, mas se for avaliar tudo, dá mais de R$ 2.000,00; isso em dias diferentes; (...) que o depoente não chegou a achar alguma coisa com o acusado; que o depoente viu ele pegando as coisas e saindo com a sacola (...)".

Por seu turno, o acusado quedou-se revel e não foi interrogado em juízo, não contribuindo, assim, com a sua versão para os fatos (id 174).

Vê-se, assim, que, no **caso concreto**, inobstante o momento de a subtração não ter sido presenciado pelo lesado, outros elementos indiciam o envolvimento do acusado, mormente as imagens captadas pelas câmeras de segurança, que identificam, sem deixar dúvidas, o autor do delito.

Como bem salientado pelo magistrado na sentença:

> "Observa-se que a vítima não teve qualquer dúvida acerca de ter sido o réu o autor do delito, até mesmo porque o conhece desde os primeiros meses de vida, sendo seu "irmão de criação".

Esclareço que o reconhecimento formal de pessoas, regulado pelo art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), exige a observância de formalidades específicas, como a descrição prévia do suspeito e sua

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

apresentação ao lado de outras pessoas com características semelhantes.

No entanto, quando a autoria do delito já está evidenciada por outros meios, como imagens de câmeras de segurança, além do fato de ser o acusado irmão de criação do lesado, o procedimento realizado pela autoridade policial configura um apontamento de autoria, e não um reconhecimento formal.

Em audiência, o lesado relatou que, após perceber o desaparecimento de valores e mercadorias de seu bar, instalou câmeras de segurança e, ao examinar as gravações, identificou o acusado como responsável pelas subtrações.

Esclareceu, ainda, que o conhece desde os primeiros meses de vida, por ser seu irmão de criação, circunstância que afasta qualquer dúvida quanto à identificação do agente e evidencia a inaplicabilidade das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, destinadas ao reconhecimento de pessoas cuja identidade não é previamente conhecida.

Tampouco procede a alegação de imprestabilidade das imagens. A observação da autoridade policial acerca da impossibilidade de visualizar o exato momento da subtração não se confunde com a impossibilidade de identificar o indivíduo nelas registrado.

Ademais, as gravações não foram consideradas isoladamente, mas em conjunto com o relato judicial da vítima, formando acervo probatório coerente e suficiente para amparar o decreto condenatório.

Também não prospera a tese de perda de uma chance probatória, fundada na ausência de oitiva de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

pessoas a quem o acusado supostamente teria confessado o delito. **No caso presente**, além de não haver demonstração de que a acusação tenha deliberadamente deixado de produzir prova concreta e acessível, a própria vítima não forneceu informações que permitissem identificar ou localizar tais pessoas. Não se pode, portanto, atribuir à acusação deficiência probatória com base em referência genérica, desprovida de elementos que viabilizassem a diligência pretendida.

Por sua vez, a ausência de apreensão dos bens subtraídos não impede o reconhecimento da materialidade, que pode ser demonstrada por outros meios idôneos, sendo desnecessária a recuperação da *res furtiva*.

Do mesmo modo, a inexistência de laudo de merceologia indireta também não compromete a condenação, pois a natureza dos objetos descritos — moedas e carteiras de cigarro — não exigia, nas circunstâncias, exame pericial específico para comprovar a subtração.

Penso que a divergência entre os valores mencionados pela vítima nas fases policial e judicial também não enfraquece substancialmente a acusação, por se restringir à estimativa do numerário subtraído, sem comprometer a essência do relato. De todo modo, a denúncia e a sentença adotaram o menor valor informado, em observância à solução mais favorável ao réu.

Por fim, a revelia do acusado, decorrente de seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, não autoriza qualquer presunção de culpa, mas tampouco invalida as provas regularmente produzidas, cuja suficiência deve ser aferida independentemente da ausência de versão defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

Estas questões foram valoradas pelo magistrado de primeiro grau que concluiu pela suficiência da prova, chegando a mesma conclusão deste relator.

Portanto, o conjunto probatório coligido nos autos através da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução criminal, é contundente, além de harmônico, no sentido de comprovar a conduta típica e ilícita imputada ao acusado.

Prova suficiente. Condenação mantida.

Reclama a defesa, ainda, o reconhecimento do furto privilegiado, no que lhe assiste razão.

Na forma do § 2º do artigo 155 do Código Penal, para que seja reconhecida a forma privilegiada do furto apenas se exige que o agente seja primário e que a coisa subtraída seja de pequeno valor.

A doutrina praticamente unânime tem entendido que coisa de pequeno valor é aquela avaliada em menos do que um salário-mínimo, não podendo ser confundida coisa de valor pequeno, que acarreta a forma privilegiada, e coisa de valor insignificante que acarreta a atipicidade material.

No caso concreto, ambos os requisitos restaram satisfeitos.

Apesar de o acusado ostentar em sua FAC outras anotações, tal circunstância, por si só, não afasta a sua primariedade, não havendo dúvida, também, que a coisa subtraída tem valor inferior a 1 SM, apesar da ausência do laudo de avaliação respectivo, o que não pode prejudicar a defesa, eis que o ônus é demonstrar o valor da coisa era do Ministério Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

Passo ao exame do processo dosimétrico.

A pena base do acusado foi fixada no mínimo legal, de **01 ano de reclusão e multa de 10 dias,** sendo mantida na fase intermediária, ante a ausência de causas moduladoras.

Na terceira fase, reconhecida a forma privilegiada do furto, o juiz pode reduzir a pena de 1 a 2/3, substituir a pena de reclusão por detenção ou aplicar somente a pena de multa, não indicando o legislador qualquer critério formal a ser observado neste momento.

No caso presente, reduzo a pena na fração de 1/3 e acomodo a penal final em **08 meses de reclusão e multa de 06 dias**,

Por fim, mantenho o regime aberto e a substituição da PPL por uma PRD consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a forma privilegiada do furto e reduzir a pena final para **08 meses de reclusão e multa de 06 dias,** mantidos o regime aberto e a substituição da PPL por PRD. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ